



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 307, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001.

(Oriunda do Poder Executivo)

Dispõe sobre a reorganização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaity – Paraná, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL Sanciono a seguinte,

LEI

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IBAITI - PR.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ibaity, reorganizado na forma desta lei tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice inatividade e falecimento.

Art. 2º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ibaity, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas nos termos de lei específica.

Art. 3º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ibaity rege-se pelos seguintes princípios:

- I. universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II. II. irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III. III. veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV. custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas; [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

- V. subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI. valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;
- VII. previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.
- VIII. Será assegurado pleno acesso aos beneficiários segurados e dependentes às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social. [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 4º Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I

Dos Segurados

~~**Art.5º** Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados a Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.~~

Art. 5º. Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos nos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, e os inativos. [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§1º O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público e excluído do regime de previdência de que trata esta lei.

Subseção I

Da Inscrição

Art.6º A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do município de Ibaity – PR.

Parágrafo único: Os servidores municipais mencionados no art.5º desta Lei que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

Subseção II

Da Suspensão de Inscrição



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art.7º O segurado que deixa de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de 3 meses consecutivos, ou 6 meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Subseção III Do Cancelamento de Inscrição

Art.8º Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Ibaiti - Pr.

Seção II Dos Dependentes

Art. 9º Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei na condição de dependentes do segurado:

- I. o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II. o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- III. os pais.
- IV – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

~~§ 1º A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.~~

§ 1º A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subsequentes. [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

~~§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado, desde que não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem:~~

§ 2º Equipara-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração escrita do segurado, desde que comprovadamente esteja sob a dependência e sustento deste, e que não seja credor de alimentos e nem tenha vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem:

~~a) o enteado;~~

a) o enteado, ou filho do companheiro ou companheira do segurado; [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

b) o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;

c) o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

~~**§ 5º** A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.~~

§ 5º A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV. [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Subseção I Da Inscrição

Art. 10 Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, simultaneamente a seu Ingresso no serviço público municipal.

§ 1º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente: [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

[\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso;

III - enteado: certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

IV - filho do companheiro ou companheira: certidão de nascimento do dependente, acompanhado dos documentos mencionados no inciso II deste parágrafo;

V - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao segurado e certidão de nascimento do dependente;

VI - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade de seus progenitores; e

VII - irmão: certidão de nascimento.

§ 2º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente maior de 16 (dezesseis) e menor de 21 (vinte e um) anos. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo de 3 (três), dos seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº403,](#)



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

[de 2005\).](#)

[\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- VI - declaração específica feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de segurados;
- XII I- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente maior de 16 (dezesesseis) e menor de 21 (vinte e um) anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira ou companheiro, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 5º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 6º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante laudo médico-pericial a cargo do IBAITIPREVI. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 7º Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art. 10-A. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de



parcelas futuras. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art. 10-B. Os pais ou irmãos deverão, para fins de percepção de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IBAITIPREVI. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Subseção II **Do Cancelamento da Inscrição**

Art. 11 O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

- I. para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;
- II. para a companheira(o) pela revogação de sua indicação pelo(a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;
- III. para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Subseção III **Da Perda de Qualidade de Dependente**

Art. 12 A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- ~~I. para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;~~
I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada percepção de alimentos, pela anulação do casamento ou pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, e pelo óbito; [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)
- ~~II. para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;~~
II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, desde que não lhe tenha sido assegurada prestação de alimentos; [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)
- III. para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;
- ~~IV. para o filho não inválido, a emancipação ou o atingimento de 21 (vinte e um) anos;~~
IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)
- V. para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;
- VI. para o inválido, pela cessação da invalidez;



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

VII. para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade e segurado por aquele de quem depende.

Art. 12-A. *Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:* [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

[\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

I – afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos para afastamento ou licenciamento previstos em lei;

II – cedido a órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo.

§ 1º O servidor, na hipótese do inciso I deste artigo, poderá promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 14-E. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 2º Incumbe ao cessionário, na hipótese do inciso II deste artigo, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo cedente. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 3º No caso de atraso no recolhimento das contribuições previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 83. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 4º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça concomitantemente o mandato, filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pelo mandato eletivo. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art. 12-B. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

CAPÍTULO III

Seção Única

Da Base de cálculo das contribuições

~~**Art. 13** Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:~~



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total da parcela de remuneração, subsídio ou provento mensal percebido pelo beneficiário segurado ou beneficiário dependente, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens, exceto: [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

- I. função de confiança
- II. cargo em comissão;
- III. local de trabalho; e
- IV. as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da base de cálculo mensal;
- V. a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- VI. a indenização de transporte;
- VII. o salário – família.
- VIII. o auxílio-alimentação; [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)
- IX. o auxílio-creche; [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)
- X. o abono de permanência; [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)
- XI. outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

~~§ 1º O segurado que no exercício de cargo em comissão optar pela percepção do vencimento e vantagens do mesmo, terá como remuneração de contribuição o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.~~

§ 1º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor efetivo em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 18-A, 19, 20-A, 20-B e 21, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art.29 desta Lei. [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 2º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

~~§ 3º A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.~~

§ 3º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)



CAPÍTULO IV
Da Contagem do tempo de contribuição e de serviço

~~**Art. 14** É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.~~

Art. 14. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes Próprios de Previdência Social Municipal, Estadual ou do Distrito Federal. [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

~~**§ 2º** O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.~~

§2º O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, não sendo admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias, e nem a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes. [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 14-A. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo IBAITIPREVI após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Parágrafo único. O setor competente do IBAITIPREVI deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art. 14-B. O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida: [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

[\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

I - pelo setor competente da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O setor competente do órgão Federal, Estadual, do Distrito Federal, Municipal ou do INSS deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência, à vista dos assentamentos funcionais. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art. 14-C. A certidão de tempo de contribuição de que trata o art. 14-A e o art. 14-B deverá ser emitida, sem rasuras, constando obrigatoriamente: [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

[\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art. 14-D. A comprovação das remunerações de contribuição a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o art. 41-A e seus parágrafos, será efetuada mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art. 14-E. Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento,



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Parágrafo único. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo sem recebimento de remuneração de que trata o inciso I do art. 12-A, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art. 15 O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art.16 Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 15 desta Lei para mais de um benefício.

TÍTULO II

Das Prestações em Geral

CAPÍTULO I

Das Espécies de Prestações

Art.17 O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

- I. quanto ao segurado
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - ~~b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;~~
 - b) aposentadoria por tempo de contribuição; [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)
 - ~~c) aposentadoria voluntária por implemento de idade;~~
 - c) aposentadoria por idade [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)
 - d) aposentadoria compulsória;
- II. quanto ao dependente:
 - ~~a) pensão por morte do segurado;~~
 - a) pensão por morte. [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

- ~~b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.~~
b) pensão por ausência ou pela morte presumida. [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Público do Município de Ibaity - Paraná e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção I Dos Benefício

Subseção I Da Aposentadoria

~~**Art. 18** O segurado de que trata esta Lei será aposentado:~~

- ~~I. — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais caso;~~
- ~~II. — compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;~~
- ~~III. — voluntaria, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições;~~

Art. 18. Serão concedidas as seguintes aposentadorias: [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

[\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

- I – por invalidez;
- II – compulsória;
- III- por tempo de contribuição;

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com provento integrais;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuições.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

~~§ 1º O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13 desta Lei. [\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)~~

~~§ 2º O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher. [\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)~~

~~§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)~~

~~§ 4º É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividade exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar. [\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)~~

~~§ 5º Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei. [\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)~~

Subseção II

Da Aposentadoria por Invalidez

[\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art.18-A. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, calculados conforme o art. 41-A e seus parágrafos, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo: [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

[\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

I – com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e

II – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, calculado na forma estabelecida no art. 41-A e seus parágrafos.

§ 1º Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

[\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao ente público empregador para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do caput, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 4º A aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do laudo médico-pericial inicial, a cargo do IBAITIPREVI, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 5º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

[\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 6º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo IBAITIPREVI. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 7º O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício tendo, este, processamento normal. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

~~Art. 19 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.~~

Subseção III

Da Aposentadoria Compulsória

[\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art. 19. O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma dos art. 41-A e seus parágrafos. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Parágrafo único. A vigência da aposentadoria de que trata o caput dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Subseção IV

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

[\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

~~Art. 20 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da do respectivo ato. Publicação.~~ [\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)

~~§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.~~ [\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)

~~§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.~~ [\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

~~§ 3º O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença. [\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)~~

§4º O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se referem os §§ 2º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Art.20-A. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao segurado, com proventos calculados na forma do art. 41-A e seus parágrafos, aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; e [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no caput, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 34-B. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 2º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências estabelecidas no caput fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Subseção V

Da Aposentadoria por Idade

[\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art. 20-B. A aposentadoria voluntária por idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao segurado, com proventos calculados na forma do art. 41-A e seus parágrafos, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, obedecendo-se o disposto no art. 42 e seu parágrafo único. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 1º A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Subseção II

Da Pensão



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

~~Art. 21 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao provento do servidor inativo ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13 desta Lei, na data de seu falecimento.~~

Seção II

Da Pensão por Morte

(Redação dada pela Lei nº 403, de 2005).

Art. 21. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.
(Redação dada pela Lei nº 403, de 2005).

§ 1º A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo segurado na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite. (Redação dada pela Lei nº 403, de 2005).

§ 2º Desde que recebam pensão de alimentos, concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 403, de 2005).

(Redação dada pela Lei nº 403, de 2005).

I – o cônjuge separado judicialmente ou de fato;

II – o ex-companheiro ou ex-companheira.

§ 3º O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro ou a companheira. (Redação dada pela Lei nº 403, de 2005).

§ 4º O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo do IBAITIPREVI, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez. (Redação dada pela Lei nº 403, de 2005).

Art. 22 Observado o disposto no art. 9º desta Lei, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

~~**Art. 23** Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.~~

~~**Parágrafo único:** Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.~~

Art. 23. A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 1º Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

[\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso superior; e

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art. 24 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

~~**Parágrafo único:** Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.~~

Parágrafo único. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

~~**Art. 25** Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.~~



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 25. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

~~**Art. 26** Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:~~

Art.26. Será concedida pensão provisória aos dependentes por ausência ou morte presumida do servidor, desde que declarada judicialmente. [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

[\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)

- ~~I. — declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;~~
- ~~II. — desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;~~
- ~~III. — desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.~~

~~**§ 1º** Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.~~

§ 1º Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o caput deste artigo. [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

~~**§ 2º** A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.~~

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé. [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

~~**Art. 27** A pensão pela ausência será devida a partir:~~

Art. 27. A pensão pela ausência e pela morte presumida será devida a partir: [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

~~I. da declaração judicial ou sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência;~~

I – da declaração judicial ou sentença transitada em julgado que reconhecer a ausência ou a morte presumida; : [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

~~II. do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;~~

II – da data do acidente, desastre ou catástrofe, comprovado por prova inequívoca; [\(Redação](#)



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

[alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

~~III. do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.~~
[\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art. 28 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção II **Das Disposições Gerais**

~~**Art. 29** O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.~~

Seção III **Das Disposições Gerais** [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art. 29. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, e não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, salvo em caso de divisão entre os beneficiários dependentes que fizerem jus a esses benefícios. [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art. 30 Além do disposto no Capítulo I deste Título, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ibaity observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 31 O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de entrada em vigor desta lei, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

~~**Art. 32** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.~~ [\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)

~~**Art. 33** A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo~~



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

~~acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. [\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)~~

Art. 34 É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

- I. a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- II. a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;
- III. a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

~~**Parágrafo único:** A vedação prevista no inciso I do caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 32 desta Lei.~~

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei. [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art. 34-A. O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art. 34-B. Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores considera-se função de magistério a atividade docente exercida exclusivamente em sala de aula. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art. 34-C. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do IBAITIPREVI. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

CAPÍTULO II

Das Regras de Transição

[\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES PARA OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS EM GOZO DE BENEFÍCIO EM 31/12/2003

[\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

~~Art. 35~~ Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. 18 desta Lei, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados tomando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13 desta Lei, quando, cumulativamente:

Art. 35. Os servidores inativos e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 31/12/2003, data da publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos. [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

- ~~I. — contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;~~ [\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)
- ~~II. — tiver cinco ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;~~ [\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)
- ~~III. — contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:~~ [\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)
 - ~~a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e~~ [\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)
 - ~~b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.~~ [\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)

~~§ 1º~~ O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

§ 1º A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- ~~I. — contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; [\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)~~
- ~~II. — tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; [\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)~~
- ~~III. — contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: [\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)~~
 - ~~a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e [\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)~~
 - ~~b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. [\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)~~

~~§ 2º O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 13 desta Lei, acrescido de cinco por cento por anos de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.~~

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes, de que trata o caput, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 41-B e seu parágrafo único.
[\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

~~§ 3º O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo. [\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)~~

~~§ 4º O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério. [\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)~~



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Das Disposições Para Quem Cumpriu os Critérios para a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte até 30/12/2003

Art. 35-A. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados bem como pensão aos seus dependentes que, até 30/12/2003, última data anterior à publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente à época da elegibilidade. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 2º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 3º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes de que trata o caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 41-B e seu parágrafo único. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Seção III

Das Disposições Para Quem Ingressou no Serviço Público Como Titular de Cargo Efetivo até 15/12/1998 e Ainda Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de que Trata a Seção Anterior.

[\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art. 35-B. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo I do Título II desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do art. 41-A e seus parágrafos, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 15/12/1998, última data anterior à publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, e ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata a Seção anterior, quando o servidor, cumulativamente: [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; ([Redação dada pela Lei nº403, de 2005](#)).

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e ([Redação dada pela Lei nº403, de 2005](#)).

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: ([Redação dada pela Lei nº403, de 2005](#)).

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e ([Redação dada pela Lei nº403, de 2005](#)).

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. ([Redação dada pela Lei nº403, de 2005](#)).

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, na seguinte proporção: ([Redação dada pela Lei nº403, de 2005](#)).

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005; ([Redação dada pela Lei nº403, de 2005](#)).

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006. ([Redação dada pela Lei nº403, de 2005](#)).

§ 2º O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no art. 34-B. ([Redação dada pela Lei nº403, de 2005](#)).

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências estabelecidas para a concessão da aposentadoria voluntária, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. ([Redação dada pela Lei nº403, de 2005](#)).

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme disposto no art. 41-B e seu parágrafo único. ([Redação dada pela Lei nº403, de 2005](#)).

Seção IV

Das Disposições Para Quem Ingressou no Serviço Público Como Titular de Cargo Efetivo até



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

30/12/2003 e Ainda Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de que Trata a Seção II deste Capítulo. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art. 35-C. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo I do Título II, desta Lei, ou pelas regras da Seção anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, e que ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata a Seção II deste Capítulo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II deste artigo, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 34-B [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 41-B e seu parágrafo único [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas às Prestações

Seção I

Do pagamento dos benefícios

Art. 36 Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o dia dez do mês seguinte ao de competência, (pelo prazo da respectiva duração).

Art. 37 Até a data de entrada em vigor desta Lei o Município continuará responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até a mesma data, além das pensões decorrentes desses benefícios.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único: Após a entrada em vigor desta lei, a responsabilidade de que trata o caput deste artigo, bem como os encargos totais dos benefícios serão de responsabilidade da IBAITIPREVI.

Art. 38 Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvado os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único: O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 39 O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 9º desta Lei ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 40. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 41 Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Seção II

Da Base de Cálculo dos Benefícios

[\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art. 41-A Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor efetivo em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 18-A, 19, 20-A, 20-B e 21, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 29. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 3º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para Regime Próprio. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser: [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

I – inferiores ao valor do salário-mínimo; [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 5º. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador seja o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, determinados no caput do art. 20-A. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 6º. A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite estabelecido no art. 29. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art. 41-B. Os proventos de aposentadoria, as pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Parágrafo único. Aplica-se o limite fixado no caput à soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Seção II

Dos Reajustamento do Valor dos Benefícios

Seção III

Da Atualização do Valor dos Benefícios

[\(Redação dada pela Lei nº 403, de 2005\).](#)

~~**Art. 42** O provento de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.~~

Art. 42. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data base e com o mesmo índice de correção dos servidores ativos, respeitada a limitação de que trata o art. 41-B e seu parágrafo único. [\(Redação alterada pela Lei nº 403, de 2005\).](#)

Seção III

Da Gratificação Natalina

Art. 43 A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (ou doze avos).

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro à ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração.

TÍTULO III

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IBAÍTI

CAPÍTULO I

Da Criação, Natureza Jurídica, Sede e Foro

Art. 44 Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IBAÍTI - PARANÁ (IBAÍTIPREVI) autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 45 O instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti, inclusive de suas fundações (FACAI - Fundação de Apoio a Criança e ao Adolescente de Ibaiti e Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, IBAITIPREVI, tem sede e foro na cidade de Ibaiti.

Art. 46 O IBAITI PREVI é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti, abrangendo suas fundações e autarquias, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Parágrafo Único. O IBAITIPREVI observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União e sua escrituração contábil será distinta da mantida pelo tesouro municipal. [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art. 47 O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 48 O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantando balanço do Instituto.

Art. 49 Compete ao IBAITI PREVI contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único: É dispensável a licitação nos casos de que trata o caput deste artigo, por se tratar de execução de obrigações realizadas com recursos do próprio Regime de Previdência cuja natureza da operação é inerente ao respectivo regime financeiro.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos

Art. 50 A estrutura técnico administrativa do IBAITI PREVI compõe-se dos seguintes órgãos:

- I. Conselho de Administração;
- II. Diretoria Executiva; e
- III. Conselho Fiscal.

§ 1º Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do IBAITI PREVI, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do IBAITI PREVI, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

Seção I

Dos Conselho de Administração

Art.51 O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior do IBAITI PREVI, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

~~**Art. 52.** O Conselho de Administração será composto de 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo (dois) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 2 (dois) pela chefia do Poder Legislativo, 2 (dois) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.~~

Art. 52. O Conselho de Administração será composto de 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 1 (um) pela chefia do Poder Legislativo, 2 (dois) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos. [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselhos de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo. **§ 2º** O Presidente do Conselho e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os indicados pelo Poder Executivo.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato. **§ 4º** No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 6º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 7º O quórum mínimo para instalação do Conselho é de 5 (cinco) membros. § 8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 5 (cinco) votos favoráveis. § 9º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo votos favoráveis.

§ 9º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 10º Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 53 Complete, privativamente, ao Conselho de Administração:

- I. aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;
- II. estabelecer a estrutura técnico-administrativa do IBAITI PREVI, podendo, ser necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;
- III. aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IBAITI PREVI;
- IV. participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- V. autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- VI. estabelecer normas gerais de contabilidade e atuaria, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do instituto;
- VII. autorizar a aceitação de doações;
- VIII. determinar a realização de inspeções e auditorias;
- IX. acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- X. autorizar a contratação de auditores independentes;
- XI. apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida pelo Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XII. estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência previa do Procurador Geral do Município;
- XIII. elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XIV. autorizar a contratação de que trata o art. 49 desta Lei;
- XV. autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais bens imóveis do IBAITI PREVI, bem como prestar quaisquer outras garantias;



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

XVI. apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

Subseção II **Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração**

Art.54 São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

- I. dirigir e coordenar as atividades do Conselhos;
- II. convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III. designar o seu substituto eventual;
- IV. encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IBAÍTI PREVI, para deliberação do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- V. avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IBAÍTI PREVI;
- VI. praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção IV **Da Diretoria Executiva**

Art. 55 A diretoria executiva, é o órgão superior de administração do instituto de previdência dos servidores públicos do município de Ibaíti Paraná – PREVI

Art. 56 A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, de um Diretor de Previdência e Atuária e de um Diretor Administrativo-Financeiro, de livre escolha e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional.

§1º Os cargos da diretoria executiva são considerados "cargos em comissão", e o seu exercício não gera vínculo empregatício.

§2º A remuneração da Diretoria Executiva obedecerá o seguinte parâmetro:

a)- Diretor-Presidente: perceberá remuneração igual a que for paga a um Diretor de Departamento da Prefeitura.

b)- Diretor de Previdência Atuária e Diretor Administrativo: perceberão remuneração igual a que for a chefia de divisão da Prefeitura.

§ 3º O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuária, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 4º O Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo-Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

Art. 57 A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.

Subseção I **Das Competências da Diretoria executiva**

Art. 58 Compete a Diretoria Executiva:

- I. cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;
- II. submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IBAITI PREVI;
- III. decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IBAITI PREVI, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- IV. submeter as contas anuais do IBAITI PREVI para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- V. submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
- VI. julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;
- VII. expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IBAITI PREVI;
- VIII. decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Subseção Única **Das Competências**

Art. 59 Ao Diretor-Presidente compete:

- I. cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;
- II. convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;
- III. designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores de Previdência e Atuária e do Administrativo-Financeiro, os servidores que os substituirão;
- IV. representar o IBAITI PREVI em suas relações com terceiros;
- V. elaborar o orçamento anual e plurianual do IBAITI PREVI;



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

- VI. constituir comissões;
- VII. celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- VIII. autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do IBAITI PREVI, observado o disposto no art. 51 desta Lei;
- IX. avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IBAITI PREVI.

Art.60 Ao Diretor de Previdência e Atuária compete:

- I. conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
- II. promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
- III. administrar e controlar as ações administrativas do IBAITI PREVI;
- IV. praticar os atos referentes a inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como a sua exclusão do mesmo cadastro;
- V. acompanhar e controlar a execução do plano de benefício deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- VI. gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- VII. aprovar os cálculos atuários;
- VIII. substituir o Diretor – Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.

Art.61 Ao Diretor Administrativo – Financeiro compete:

- I. controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- II. praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- III. controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- IV. acompanhar o fluxo de caixa do IBAITIPREVI, zelando pela sua solvabilidade;
- V. coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- VI. avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- VII. elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido aos Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;
- VIII. administrar os bens pertencentes ao IBAITI PREVI;
- IX. administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestado por terceiros.

Seção IV

Do Conselho Fiscal

Art. 62 O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaity - Paraná - PREVI.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 63 O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo, 1 (um) pelo Poder Legislativo, 1 (um) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.

§ 1º Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho. **§ 7º** O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

§ 8º O quórum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 3 (três) membros.

§ 9º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis.

§ 10 Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 11 Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se no respectivo regimento interno.

Seção V

Da Competência do Conselho Fiscal

Art.64 Compete ao Conselho Fiscal:

- I. eleger o seu presidente;
- II. elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- III. examinar os balancetes e balanços do IBAÍTI PREVI, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV. examinar livros e documentos;
- V. examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IBAÍTI PREVI;
- VI. emitir parecer sobre os negócios ou atividades do IBAÍTI PREVI;
- VII. fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VIII. requerer ao Conselho de administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- IX. lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X. remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do IBAÍTI PREVI, bem como dos balancetes;
- XI. praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XII. sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas. XII.

Parágrafo único: Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e das Receitas

Art. 65. O patrimônio do IBAÍTI PREVI é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 67 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único: O patrimônio do IBAÍTI PREVI será formado de:

- I. bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II. os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III. que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 66 A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 67 Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao IBAÍTI PREVI.

Art. 67-A. É vedada a quitação de dívida previdenciária do ente com o regime próprio mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos. [\(Redação dada pela Lei nº 403, de 2005\).](#)

Seção Única

Origens dos recursos



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 68 Os recursos do IBAITI PREVI originam-se das seguintes fontes de custeio:

- I. contribuições sociais do Município de IBAITI, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;
- II. contribuições sociais dos segurados;
- III. rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;
- IV. aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
- V. bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- VI. outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
- VII. recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- VIII. verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;
- IX. dotações orçamentárias;
- X. transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;
- XI. doações, legados, auxílio, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;
- XII. outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único: As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IBAITI PREVI por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 69 Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas ou das reformas e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IBAITI PREVI alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

~~**Art. 70** Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subsequentes, o IBAITI PREVI poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.~~

Art. 70. Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subsequentes, o IBAITIPREVI poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada, e observado o disposto no art. 67-A. [\(Redação alterada pela Lei nº 403, de 2005\).](#)



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único: Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 71 A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IBAITI PREVI, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único: A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento), do valor integralizado em bens imóveis.

CAPÍTULO IV

Das aplicações financeiras

Art. 72 As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do IBAITI PREVI aprovada pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único: A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do IBAITI PREVI serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 73 Ao Instituto é vedado:

- I. a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;
- II. atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO V

Plano de custeio

Art. 74 O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei será custeado mediante recursos de contribuições do Município de IBAITI, através dos órgãos e dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos inativos e pensionistas bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma das Seções 1 e II, deste Capítulo.

Parágrafo único: O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Seção I

Contribuição do Segurado



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 75 Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculos as parcelas previstas no art. 13 desta Lei.

§ 1º A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, alíquota estabelecida por intermédio de cálculo atuarial, conforme definido em lei específica.

§ 2º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

~~**§ 3º** Fica dispensado da contribuição para o regime de previdência de que trata esta Lei, o segurado que completando as exigências para aposentadoria integral, opte por permanecer em atividade.~~ [\(Revogada pela Lei nº 403, de 2005\).](#)

Seção II

Da Contribuição do Município

Art. 76 A contribuição do Município de IBAITI, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações (FACAI-FUNDAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI e FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI), para o IBAITI PREVI, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Art. 76. A contribuição do Município de IBAITI, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações (FACAI - FUNDAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI e FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI), para o IBAITIPREVI, não poderá ser inferior ao percentual da contribuição dos beneficiários segurados e dependentes. [\(Redação alterada pela Lei nº 403, de 2005\).](#)

Parágrafo único: A alíquota de contribuição de que trata o caput deste artigo será estabelecida por meio de cálculo atuarial e constará de lei específica.

Art. 77 O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 78 O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não será computados para efeito da limitação de que trata o art. 76 desta Lei.

Parágrafo único: O déficit atuarial apurado na data de criação do IBAITI PREVI poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI ou índice de atualização dos tributos municipais, verificada entre a data da



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 79 A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o IBAITI PREVI serão constituídas de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VII

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 80 A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao IBAITI PREVI até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

§1º Será realizado registro individualizado por segurado das contribuições, em que constará: [\(Redação dada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

I - nome; [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

II - matrícula; [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

III - remuneração de contribuição mês a mês; [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

V - valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo ente estatal referente ao segurado. [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

§ 2º O segurado será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas. [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art. 81 O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município criado por esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 82 Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 83 As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

Sobrecarga Administrativa

Art. 84 A sobrecarga para custeio administrativo do regime próprio de previdência, a ser definida em lei específica, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 85 Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de IBAÍTI, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 86 Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art.8º desta lei, será fornecido, pelo instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 87 Após a entrada em vigor desta lei, O IBAITIPREVI assumirá os encargos totais até sua extinção, de todos os benefícios de aposentadoria e pensões aos respectivos dependentes concedidos em data anterior a sua vigência.

Art. 88 Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos 14, 15 e 16 do art. 40 e no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

Art. 89 O Município deverá proceder ao levantamento do débito para com o fundo de previdência, desde a sua instituição pela Lei 021/92, de 24.11.92, regulamentados pelas Leis 022/92, de 19.01.93 e 023/93, de 19.01.93, até sua extinção com incorporação do ativo e passivo ao erário, pela Lei 151/97, de 22.01.1997, para efeito de recolhimento dos valores apurados ao caixa do IBAITIPREVI, com correção monetária pela variação do INPC e juros de 0,5% (meio) por cento ao mês.

§1º A apuração de que trata este artigo deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta lei e o montante apurado poderá ser pago pelo Município ao IBAITIPREVI em até 35 (trinta e cinco) anos, sendo o saldo devedor atualizado pela variação do INPC ou outro índice que o vier a substituir, mais juros de 0,5% (meio) por cento ao mês.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

~~§2º Fica autorizado ao Município realizar composição com o IBAITIPREVI e a este a aceitá-la, visando o pagamento total ou parcial do débito de que trata o caput deste artigo, através de dação em pagamento de imóveis ou móveis. [\(Revogado pela Lei nº403, de 2005\).](#)~~

Art. 89-A O pagamento do abono de permanência de que trata o § 2º do art. 20-A, o § 2º do art. 35-A e o § 3º do art. 35-B é de responsabilidade do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob o seu controle direto e indireto, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa do segurado pela permanência em atividade. [\(Redação alterada pela Lei nº403, de 2005\).](#)

Art. 90 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 91 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e um. (31/10)2001).

ROQUE JORGE FADEL
Prefeito Municipal